



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

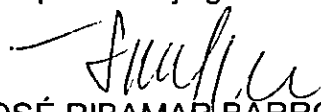
Processo nº. : 11060.000832/2003-99
Recurso nº. : 142.751
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : PAULO GAI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.988

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - PAES - ADESÃO - RECURSO - DESITENCIA - A lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, somente alcança débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Efetuada e aceita a opção pelo PAES, resta caracterizada a desistência das impugnações e recursos administrativos e judiciais em tramitação. (Publicado no D.O.U. nº 161 de 20/08/04).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GAI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de litígio em face da opção do contribuinte pelo PAES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente Convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000832/2003-99
Acórdão nº : 106-14.988

Recurso nº : 142.751
Recorrente : PAULO GAI

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em razão da omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução deduzidas indevidamente – ao longo dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

Em sede de impugnação, o contribuinte jamais se insurgiu contra a exigência tributária principal (imposto), tendo somente questionado a exorbitância do valor cobrado a título de multa. Alegou, ainda, que em razão das dificuldades financeiras que vinha enfrentando, não tinha condições de arcar com o pagamento da exigência em questão, razão pela qual precisava que fosse feito um “ajuste” com a Receita Federal.

Informou também que tramitava na Justiça Federal ação judicial através da qual vinha questionando a exigibilidade do IR incidente complementação de aposentadoria, e que tão logo fosse proferida decisão no referido processo, poderiam ser compensados o crédito lá reconhecido e o débito exigido por meio do lançamento em questão.

Requeru, assim, a revisão do valor da multa exigida a oportunidade de compensação dos valores pleiteados.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, decidiu pelo não acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade da incidência do IR sobre valores decorrentes de rendimentos da aposentadoria e, no mérito, decidiu pela impossibilidade de apreciação do pedido de compensação, uma vez que a competência para tanto seria dos Delegados e Inspectores da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000832/2003-99
Acórdão nº : 106-14.988

Quanto ao pedido de redução da multa, entendeu a DRJ que o contribuinte deixou de demonstrar as razões pela qual deveria a multa ser reduzida, tendo deixado, inclusive de apresentar o percentual que entendia correto a este título. Ademais, entendeu que não poderia o contribuinte ser beneficiado pela espontaneidade, uma vez que o lançamento fora realizado após o início de procedimento fiscal do qual o contribuinte teve ciência. Que, por tratar-se de lançamento de ofício, a única multa passível de aplicação seria a de 75%.

Por fim, a DRJ também deixou de acatar o pedido para que se aguardasse o julgamento da ação judicial mencionada, posto que esta não era uma forma prevista em lei para suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, razão pela qual não haveria fundamento legal para o sobrestamento do presente processo administrativo enquanto pendente de julgamento ação judicial que trata de matéria diversa.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando que:

- que o valor questionado por ele diz respeito somente à parcela do crédito tributário relativa à multa;
- que a impugnação fora apresentada em junho de 2003, sendo que o resultado do julgamento realizado pela DRJ só chegou a seu conhecimento já em 2004;
- que somente após o protocolo daquela impugnação é que tomou ciência da possibilidade de opção pelo PAES, previsto na Lei nº 10.684/03;
- que em 02.07.2003 procurou a Receita Federal para obter maiores informações acerca de uma possível adesão a tal Programa;
- que na mesma data fez a opção pelo PAES, em caráter irrevogável e irretratável;
- que posteriormente recebeu a confirmação do recebimento do pedido de parcelamento especial, juntamente com uma senha e um número da conta PAES;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000832/2003-99
Acórdão nº : 106-14.988

- que em razão de orientação da auditora de plantão passou a pagar regularmente em dia o parcelamento; e
- que ao receber o acórdão da DRJ foi surpreendido pelo fato de que não constava mais o registro de nenhum valor em seu Extrato de Dívida do PAES.

Quanto ao débito exigido por meio do presente processo, alegou:

- que como a sua irresignação versava somente a parcela do débito relativa à multa, ao tomar ciência de que a opção pelo PAES “reduzia o juro pela metade”, aderiu ao referido programa e passou a efetivar os pagamentos devidos;
- que tendo sido feita a opção pelo PAES a questão estaria resolvida, não havendo mais que se falar em qualquer pendência;
- que a razão para tanto provavelmente estaria no fato de que o “recurso anterior” (leia-se, impugnação) desconsiderou a referida adesão, tendo inclusive fixado o prazo de 30 dias para que o contribuinte pagasse o valor aqui exigido;
- que lhe causou surpresa a inexistência de quaisquer registro em seu Extrato de Dívida do PAES, uma vez que sua adesão foi aceita e os valores devidos vêm sendo regularmente pagos;
- que sempre agiu de boa-fé, tendo procurado a Receita Federal para resolver sua pendência, sendo que após as informações que lhes foram prestadas por telefone, estava certo de ter resolvido suas pendências perante aquela Autarquia;
- que não pode ser penalizado por falhas administrativas;
- que a Receita Federal está atrelada aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência;
- que sua boa-fé e coerência não podem ser relegadas a segundo plano, e residem no fato de que seu recurso sempre se limitou à questão dos juros; que a Lei 10.684/03 contemplava a redução dos juros; que a Receita Federal confirmou sua adesão ao PAES, e que iniciou os pagamentos dos valores devidos no PAES ainda em 31.07.2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000832/2003-99
Acórdão nº : 106-14.988

- que não pode ser prejudicado pelo fato de que sua impugnação foi protocolada em momento anterior à sua adesão ao PAES; e

- que deveria a Receita Federal ter efetuado o cruzamento de informações para apurar que o crédito exigido por meio deste processo vinha sendo regularmente recolhido nos termos do PAES, informação que consta inclusive dos DARF de recolhimento de tais parcelas.

Requer, por fim, o cancelamento da dívida exigida em razão de sua inclusão no PAES, e que seja reconhecida a sua tempestiva adesão ao referido Programa.

Foi efetuada a transferência da parcela não impugnada para o processo administrativo nº 11060-001.507/2004-24.

Em julgamento havido no dia 07 de julho de 2005, os membros desta 6ª Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de apurar se o Recorrente efetivamente aderira ao PAES, e, caso positivo, se vinha cumprindo em dia suas obrigações mensais no âmbito do referido programa.

Em cumprimento à diligência, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro informou que o Recorrente havia aderido ao Programa e vem cumprindo regularmente suas prestações mensais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000832/2003-99
Acórdão nº : 106-14.988

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Alega o Recorrente que por ter aderido ao PAES, estaria extinto o crédito tributário exigido nestes autos. Entretanto, o efeito da adesão do contribuinte ao referido Programa não é o da extinção do crédito tributário, mas sim o da perda de objeto do presente Recurso, como se vê da ementa abaixo transcrita:

"PAES - PERDA DE OBJETO - Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte quando comprovada sua adesão a programa de parcelamento de débitos, ao qual se inclui o valor questionado no Auto de Infração, dada a perda de objeto."
(Recurso Voluntário nº 134.121, 8ª Câmara, 1º Conselho, ac. nº 108-08251)

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - PAES - ADESÃO - RECURSO - DESISTENCIA - A lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, somente alcança débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. **Efetuada e aceita a opção pelo PAES, resta caracterizada a desistência das impugnações e recursos administrativos e judiciais em tramitação.** (Publicado no D.O.U. nº 161 de 20/08/04)."*
(Recurso Voluntário nº 131.726, 3ª Câmara, 1º Conselho, ac. nº 103-21656 – grifos não constantes do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000832/2003-99
Acórdão nº : 106-14.988

Assim, tendo a Delegacia de origem confirmado a adesão do contribuinte ao Programa, com o cumprimento mensal de suas obrigações, resta flagrante a perda de objeto deste Recurso.

Por isso, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Outubro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI